

Excelentíssima Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados, Sra. Bia Kicis, e demais membros da nobre Comissão

c/c para o Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Arthur Lira

Na sessão do dia 16.06.2021 estava na pauta da Comissão o Substitutivo ao PL n.º 490/2007, apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 12.05.2021. O Substitutivo tem como justificativa consolidar “o **entendimento jurisprudencial do STF e da AGU / Presidência da República sobre o regime jurídico constitucional demarcatório de terras indígenas do art. 231 da CF/88 em lei ordinária, como instrumento de paz social e segurança jurídica**”.

Os motivos que determinam a justificativa do projeto são juridicamente inadequados.

É importante realçar que o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol não é vinculante para a demarcação de todas as terras indígenas do País, na linha da jurisprudência da própria Corte. Nesse sentido, mencione-se a Reclamação n.º 13.769¹, em que o eminente Ministro Ricardo Lewandowski bem anotou que o caso Raposa Serra do Sol não poderia ser invocado contra atos e decisões que digam respeito a qualquer outra área indígena.

Além disso, o Substitutivo se fundamenta no Parecer n.º GMF-05 da AGU e da Presidência da República, que adotou a tese do marco temporal e as dezenove condicionantes do caso Raposa Serra do Sol como norte a ser seguido pela Administração Pública Federal nas demarcações de terras indígenas. O Parecer referido, no entanto, está suspenso por decisão do STF datada de 7 de maio de 2020.

A suspensão foi determinada porque **tramita no STF, com julgamento marcado para o dia 30 de junho de 2021, o Recurso Extraordinário n.º 1.017.367, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.031), cujo objetivo é, justamente, definir a jurisprudência do Tribunal acerca de questões como o marco temporal, a teoria do fato indígenas, a aplicabilidade das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol e as formas de comprovação do “renitente esbulho”**. Se existisse “jurisprudência consolidada” sobre estes temas não seria necessário um recurso com repercussão geral reconhecida, já que o instrumento visa, justamente, sedimentar a jurisprudência sobre determinado assunto que tenha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

O voto do Ministro relator do caso, Exmo. Sr. Edson Fachin, rechaça a teoria do fato indígena e as condicionantes da Raposa como pressupostos a nortear a demarcação de todas as terras indígenas do País. Apenas após a finalização deste julgamento é que poder-se-á objetar em “jurisprudência consolidada” do STF e em adequação da legislação

¹ Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 13.769/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 25.05.2012.

porventura cabível, visto que a decisão passará a vincular todas as instâncias do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Por isso, é prudente aguardar a conclusão do julgamento para que o PL volte à pauta ou, ainda, para que se possa adequar a legislação aos parâmetros realmente definidos pelo STF para a demarcação de terras indígenas. Caso contrário, a Comissão, instância competente para orientar a decisão do Plenário quanto à constitucionalidade, poderia vir a aprovar disposições conflitantes com a iminente decisão do STF, com caráter de repercussão geral.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração,

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira - OAB/SP n.º 23.183

Belisário dos Santos Junior - OAB/SP n.º 24.726

Conrado Hübner Mendes - Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP

Daniel Sarmento - OAB/RJ n.º 73.032

Deborah Duprat - OAB/DF n.º 65.698

Fábio Konder Comparato - OAB/SP n.º 11.118

João Daniel Rassi - OAB/SP n.º 156.685

Kenarik Boujikian - Desembargadora aposentada TJ/SP

Miguel Reale Júnior - OAB/SP n.º 21.135

Oscar Vilhena Vieira - OAB/SP n.º 112.967

Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho - OAB/SP n.º 164.056

Theodomiro Dias Neto – OAB/SP n.º 96.583

Thiago de Souza Amparo - OAB/SP n.º 272.768